



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO N.º: 29.417-9/2018

ASSUNTO: MONITORAMENTO

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

**INTERESSADAS: BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES - Prefeita Municipal
ELIANA CRISTINA ALBANO – Controladora Interna**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT¹, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT² e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016³, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito deste processo.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT⁴.

No caso em exame, o Monitoramento tem por objeto conhecer e avaliar o plano de ação da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, cuja finalidade foi a de

¹ **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.** Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

² **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

³ **Resolução Normativa n.º 15/2016.** Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

⁴ **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





implementar os controles necessários para o desenvolvimento das atividades afetas à logística de medicamentos, em atenção ao disposto no Acórdão nº. 281/2017 (Processo nº. 15.303-6/2016).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 197221/2018) não apontou nenhuma irregularidade, eis que, após análise dos documentos enviados eletronicamente pela mencionada Prefeitura, por intermédio do Sistema APLIC, ficou constatado o cumprimento do contido na decisão monitorada, bem como do assentado na Resolução Normativa n.º 14/2007.

Assim, a SECEX de Saúde e Meio Ambiente, concluiu ser desnecessária a citação das responsáveis, ante a ausência de impropriedades. Neste sentido, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 4.281/2018 da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou pela certificação do cumprimento das determinações, com consequente arquivamento dos autos.

Diante disso, verifico a implementação do disposto no Acórdão nº. 281/2017, tendo em vista que a Gestão Municipal elaborou o Plano de Ação e a Controladoria Interna efetuou a auditoria de avaliação relativa à logística de medicamentos no prazo estabelecido por este Tribunal de Contas, razão pela qual entendo pela certificação do cumprimento da decisão monitorada.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 4.281/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

a) em preliminar, conhecer do processo de Monitoramento, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016.





b) NO MÉRITO:

b.1) conhecer do Plano de Ação apresentado pela unidade gestora jurisdicionada, com o objetivo de acompanhar as ações do projeto de implantação dos controles internos na área de logística de medicamentos;

b.2) declarar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017-TP, dando-lhe a devida quitação.

É como voto.

Cuiabá-MT, em 01 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵
Conselheiro Substituto

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

